



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 51/2023 – PL 21/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 21/2023 que “Define critérios para a utilização obrigatória dos equipamentos de segurança para crianças no transporte nos veículos de passeio do município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Presidente Pedro Vanderli de Rezende.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Trata-se de PL que busca critérios para a boa aplicabilidade do uso dos equipamentos de segurança – cadeirinha – de segurança no Município.

O PL visa garantir que nenhuma criança seja transportada nos carros da Administração Pública sem o uso do equipamento, visando inicialmente a segurança das mesmas e também da administração, a qual pode ser penalizada pela falta do equipamento.

Importante frisar que os responsáveis pelas crianças necessitam de se conscientizar a respeito do uso deste tipo de equipamento, uma vez que os motoristas não poderão, em hipótese alguma, realizar qualquer viagem, mesmo diante da concordância dos responsáveis, sem o uso do equipamento.

Ademais, a lei refere-se, especialmente a utilização do equipamento nos carros de passeio (via de regra, com 5 lugares), para transporte das crianças dentro e fora do município, como por exemplo nas viagens intermunicipais para consultas.

Em suma, esses dispositivos de segurança são projetados para reduzir o risco de morte ou lesão grave para as crianças em casos de colisão ou de freada brusca do veículo.

Quando utilizados corretamente e bem instalados, estima-se que esses equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

reduzem em até 71% os riscos de morte em caso de acidente.

Importante, porém é fazer com que o município tenha equipamentos suficientes para atender a demanda da população. Situação que deve ser verificada junto ao departamento de transportes do município, e em falta dos mesmos, providenciar a aquisição.

Sendo assim, entendo que o tema visa resguardar o interesse público, conforme preconiza artigo 30 da Constituição Federal.

Desta forma, entendo não existir nenhum impedimento legal para a aprovação do processo, conluo que a proposição em tela é plenamente legítima e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 29 de maio de 2023.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104